

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.048 - AP (2021/0007481-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**SUSCITANTE** : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DE MACAPA - AP/SJ  
**SUSCITADO** : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DE MACAPA - AP  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN002266  
FELIPE HERMANNY - RJ103811  
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904  
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581  
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616  
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
BENI FLINT - RJ189474  
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688  
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730  
LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL - RJ214785  
BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO - RJ227965  
RICARDO CAIADO LIMA - RJ229644  
AURILENE UCHÔA DE BRITO - AP000788

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. “APAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ”. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PREVENÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO ENTRE JUSTIÇAS COMUM ESTADUAL E FEDERAL. ARTS. 109, IV, E 21, XII, “B”, DA CF. BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Conforme norma constitucional (art. 109, IV, da CF), compete aos juízes federais processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

2. Ainda no texto constitucional, constata-se competir à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (art. 21, XII, “b”, da CF).

3. Por isso, no caso concreto, ainda que se reconheça a lesão a direitos dos consumidores e possível conduta criminosa na seara consumerista, inegável também ser possível vislumbrar malferimento a bens, serviços e interesses da União e da ANEEL, o que atrai a competência federal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. O conflito de competência não comporta análise de matérias que não estejam estritamente relacionadas à definição do Juízo competente.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ, suscitante.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declarou-se impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 10 de março de 2021 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.048 - AP (2021/0007481-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**SUSCITANTE** : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DE MACAPA - AP/SJ  
**SUSCITADO** : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DE MACAPA - AP  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN002266  
FELIPE HERMANNY - RJ103811  
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904  
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581  
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616  
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
BENI FLINT - RJ189474  
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688  
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730  
LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL - RJ214785  
BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO - RJ227965  
RICARDO CAIADO LIMA - RJ229644  
AURILENE UCHÔA DE BRITO - AP000788

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o **JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE MACAPÁ - AP/SJ**, suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DE MACAPÁ - AP**, suscitado.

Nestes autos, discute-se a competência para conhecer de questões relativas ao **Inquérito Policial n. 2913/2020**, da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Consumidor – DECCON, e da **Medida Cautelar n. 0037019-81.2020.8.03.0001**, em trâmite na Justiça Estadual do Amapá, ambos referentes ao “Apagão no Estado do Amapá”.

Medidas de urgência decididas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá/AP tornaram-no preventivo.

De todo modo, o Juízo federal da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ reconheceu a existência de interesse da União. Nesse sentido, afirmou sua competência, destacando que eventual crime cometido seria contra serviços e instalações de energia elétrica (bens e serviços da União, portanto). Além disso, destacou a existência de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, sob o n. 2020.0112137 – SR/DPF/AP. A propósito:

“O artigo 109 da Constituição da República trata da matéria da competência da justiça federal e diz que aos juízes federais compete processar e julgar os

crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Por sua vez, a energia elétrica é ao mesmo tempo um serviço e bem da União, pois o artigo 20, XII, b, da Constituição diz que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Por outro lado, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 STJ).

O Delegado de Polícia Federal, por ocasião da portaria de instauração do Inquérito Policial nº 2020.0112137 – SR/DPF/AP, mencionou que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposição do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal de 1988. Portanto, instaurou uma investigação federal com base nos elementos factuais colhidos até o presente momento. Por outro lado, a União - Poder Concedente - mediante delegação de competência à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - autarquia federal - formalizou o Contrato de Concessão nº 009/2008 com a Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. (LMTE – CNPJ nº 10.234.027/0001-00) para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica.

[...]

É de conhecimento público que o blecaute ocorrido no dia 03/11/2020 teve origem na subestação de energia elétrica localizada na Zona Norte de Macapá/AP, em virtude de um incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV), gerando um corte de cerca de 244 MW, que representa aproximadamente 95% da carga do Estado, além de avaria em outro Transformador.

Desse modo, resta evidente que os fatos aqui narrados atingiram não só diretamente a população do Estado do Amapá como também diretamente serviços e interesses da União, responsável pela concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica à LMTE, que, por sua vez, cuida da Subestação de energia elétrica de Macapá/AP, causa primária do blecaute ocorrido no dia 03/11/2020, e, ainda, a entidade autárquica a ela vinculada – a ANEEL, a quem cabe a função de gerir e fiscalizar o contrato de concessão com a LMTE.

Registre-se ainda que o Ministério de Minas e Energia, pela Portaria MME nº 403, de 04/11/2020, instituiu Gabinete de Crise, com a participação de instituições e empresas relacionadas à ocorrência (incluindo a ANEEL), buscando coordenar os esforços para o restabelecimento da energia e apurar os fatos ocorridos e as responsabilidades pela interrupção do suprimento de energia elétrica, o que por força constitucional atrai mais uma vez o interesse da União no caso. Assim, sem mais delongas e com base no farto material probatório anexado na inicial do órgão ministerial, aplico da técnica da motivação aliunde/per relationem, admitida pela jurisprudência do STJ (AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 30/04/2020) e adoto também como razão de decidir a manifestação do autor.” (e-STJ, fls. 72-73).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por outro lado, o magistrado estadual retorqui que o Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/AP não possui poderes jurisdicionais para, de ofício, simplesmente determinar que o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, que decidiu no bojo de incidente preparatório de ação penal, desconstitua sua própria decisão, proferida nos autos n. 0037019-81.2020.8.03.0001. Afirma que o Juízo Federal tenta impor sua jurisdição.

A interessada Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A (“LMTE”) teve seu pedido de habilitação deferido (e-STJ, fl. 217).

Solicitadas informações, elas vieram às fls. 227-229.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitante.

Às fls. 248-251 (e-STJ), a parte interessada requer a anulação da decisão constitutiva proferida pelo Juízo estadual.

**É o relatório.**



# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.048 - AP (2021/0007481-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**SUSCITANTE** : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DE MACAPA - AP/SJ  
**SUSCITADO** : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DE MACAPA - AP  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN002266  
FELIPE HERMANNY - RJ103811  
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904  
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581  
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616  
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
BENI FLINT - RJ189474  
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688  
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730  
LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL - RJ214785  
BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO - RJ227965  
RICARDO CAIADO LIMA - RJ229644  
AURILENE UCHÔA DE BRITO - AP000788

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. “APAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ”. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PREVENÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO ENTRE JUSTIÇAS COMUM ESTADUAL E FEDERAL. ARTS. 109, IV, E 21, XII, “B”, DA CF. BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Conforme norma constitucional (art. 109, IV, da CF), compete aos juízes federais processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

2. Ainda no texto constitucional, constata-se competir à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (art. 21, XII, “b”, da CF).

3. Por isso, no caso concreto, ainda que se reconheça a lesão a direitos dos consumidores e possível conduta criminosa na seara consumerista, inegável também ser possível vislumbrar malferimento a bens, serviços e interesses da União e da ANEEL, o que atrai a competência federal.

4. O conflito de competência não comporta análise de matérias que não estejam

# *Superior Tribunal de Justiça*

estritamente relacionadas à definição do Juízo competente.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ, suscitante.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Cumprе registrar, inicialmente, que este conflito positivo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juizes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;"

Na presente hipótese, tem-se um conflito entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Comum Federal para apurar eventual crime relacionado ao apagão ocorrido no Estado do Amapá no fim do ano passado.

Com efeito, a solução do presente conflito demanda necessariamente a leitura acurada do art. 109 da Constituição Federal, que elenca, dentre outras, as competências criminais da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas** ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”  
(grifou-se).

No caso concreto, não se questiona o imenso prejuízo causado aos consumidores finais do serviço de iluminação pública, que ficaram privados, por dias, de energia elétrica. O dano aos particulares, portanto, é algo inexorável.

Por outro lado, mostra-se relevante indagar-se se a União ou alguma entidade autárquica sua também foi, de alguma forma, vítima do ocorrido ou, em outros termos, se o evento (potencialmente criminoso) atingiu a algum bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas.

Para tanto, necessário notar que o serviço público de energia elétrica consiste em poder enumerado, constando, assim, expressamente no rol constitucional das competências materiais da União:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou



# Superior Tribunal de Justiça

permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Por isso, é lícito concluir que a União sempre será competente para explorar os serviços relacionados à energia elétrica, podendo essa exploração se dá de duas maneiras: (a) diretamente; ou (b) mediante delegação, por autorização, concessão ou permissão, conforme disposto no texto constitucional. Destaque-se que, mesmo na forma indireta, a titularidade do serviço permanece nas mãos do ente federado, transmitindo-se tão somente o exercício da atividade.

Ressalte-se ainda que muitos bens utilizados pela concessionária ou permissionária não são pura e simplesmente bens privados. Apesar de pertencerem à pessoa jurídica de direito privado, não raro se verifica pactos contratuais de reversão em favor da União, ao final do contrato. O art. 14 da Lei 9427/96 (Lei instituidora da ANEEL) é esclarecedor:

“Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

[...]

II - a responsabilidade da concessionária em realizar **investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato**, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

[...]

**V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.”** (Grifou-se).

Esses fundamentos tecidos até aqui, por si só, já são suficientes para atrair, ao menos para fins de apuração criminal pré-processual, a competência federal.

De todo modo, é possível acrescentar ainda, apenas como reforço de argumentação, que o alto grau de complexidade envolvido na exploração da atividade de fornecimento de energia elétrica também aponta para a necessidade de atuação paralela da ANEEL, no curso pré-processual e, eventualmente, processual, para a exata compreensão e definição da conduta penalmente relevante, ou não.

Com efeito, deve-se observar que, a partir dos anos 90, o Estado brasileiro passa por profundas transformações, almejando-se a mínima intervenção do Estado na economia. Nesse cenário, tem-se a descentralização de alguns serviços públicos e, junto a isso, a superveniência das agências reguladoras, modalidades especiais de autarquias:

“No Brasil, as agências reguladoras foram instituídas a partir da década de 90, período marcado pela diminuição da intervenção estatal direta na economia e por ideais liberais consagrados no ordenamento jurídico (ex.: abertura ao capital estrangeiro na Constituição de 1988, com a promulgação das Emendas Constitucionais 06/1995, 07/1995e 36/2002; atenuação dos monopólios estatais por meio das Emendas Constitucionais 05/1995, 08/1995 e 09/1995; Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei 8.031/1990, substituída, posteriormente, pela Lei 9.491/1997).

# Superior Tribunal de Justiça

Após as alterações legislativas, liberalizando a economia e diminuindo o próprio tamanho do Estado, optou-se pela adoção do modelo de agências reguladoras para se estabelecer o novo modelo regulatório brasileiro.

As fontes constitucionais das agências reguladoras são:

- a) art. 21, XI, da CRFB, alterado pela EC 08/1995: determina a instituição de órgão regulador para o setor de telecomunicações;
- b) art. 174 da CRFB: dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica; e
- c) art. 177, § 2.º, III, da CRFB, alterado pela EC 09/1995: estabelece a criação de órgão regulador do setor do petróleo e gás natural.

Verifica-se que o texto constitucional não exigiu expressamente a instituição do modelo das agências norte-americanas, mas essa foi a opção adotada pelo legislador infraconstitucional. Ex.: Lei 9.427/1996 (Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL); Lei 9.472/1997 (Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL); Lei 9.478/1997 (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP); Lei 9.782/1999 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA); Lei 9.961/2000 (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS); Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas – ANA); Lei 10.233/2001 (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ); MP 2.228-1/2001 e Lei 10.454/2002 (Agência Nacional do Cinema – ANCINE); Lei 11.182/2005 (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2018, pp. 152-153).

Vê-se, no campo específico do fornecimento de energia elétrica, a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – pela Lei n. 9.427, de 1996, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Note-se que, no esteio da regulação setorial, é possível visualizar o fenômeno da “deslegalização”, “que consiste na edição de normas gerais de caráter técnico que não usurpam a competência de órgãos ou pessoas da Administração Pública, sobretudo por se tratar de norma particularizada e contextualizada, a exigir resposta estatal rápida diante das inovações tecnológicas e mudanças econômicas e sociais vivenciadas pelo setor econômico em questão.” (Trecho do voto do em. Min. Gilmar Mendes, na ADI 2095/RS, julgada de 4 a 10.10.2019).

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “o poder normativo das Agências Reguladoras se enquadra como uma variedade de delegação, denominada pela doutrina de deslegalização” (Mutações do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 182).

Ressalte-se que as Agências Reguladoras, como se pode notar, não invadem, nem poderiam, a função principal do Poder Legislativo nem do Poder Judiciário. Além de seus poderes estarem adstritos à determinada área de atuação, seus atos sempre devem observância aos comandos legais:

“Entendemos que as agências reguladoras podem exercer poder normativo, com caráter técnico, no âmbito de suas atribuições, respeitado o princípio da juridicidade. As normas editadas pelas agências não podem ser classificadas como “autônomas” fruto de delegação legislativa inominada, pois encontram fundamento na lei instituidora da entidade regulatória que estabelece os parâmetros que deverão ser observados pelo regulador. A

prerrogativa normativa das agências funda-se na releitura do princípio da legalidade.

O fundamento do poder normativo das agências reguladoras seria a técnica da deslegalização (ou delegificação), que significa “a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-as ao domínio do regulamento (domaine de l'ordonnance)”.

Com a deslegalização, opera-se uma verdadeira degradação da hierarquia normativa (descongelamento da classe normativa) de determinada matéria que, por opção do próprio legislador, deixa de ser regulada por lei e passa para a seara do ato administrativo normativo. A lei deslegalizadora não chega a determinar o conteúdo material da futura normatização administrativa, limitando-se a estabelecer standards e princípios que deverão ser respeitados na atividade administrativo-normativa. Entendemos que o exercício da competência normativa por parte das agências receba um reforço de legitimidade por meio da participação dos cidadãos na discussão e elaboração de normas regulatórias (consultas e audiências públicas).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2018, p. 155-156).

De outro lado, é salutar também mencionar que os Órgãos públicos, assim como as demais entidades estatais, possuem o dever de deferência àqueles atos emanados das Agências Reguladoras. Nesse sentido, o em. Min. Luiz Fux, destacou em seu laborioso voto na ADI 4874/DF, que “o Poder Judiciário deve, **como regra geral** [...], observar o princípio da deferência em relação aos atos das agências reguladoras. Os atos administrativos das agências, que resultam de escolhas técnicas tomadas por meio de uma deliberação colegiada e imparcial, devem ser respeitados pelos seus órgãos de controle, e nisso devemos incluir o Poder Judiciário. Contudo, em relação a “temas juridicamente sensíveis”, e aqui fazemos uso de expressão utilizada por Eduardo Jordão em sua obra Controle Judicial de uma Administração Pública Complexa. A Experiência Estrangeira na Adaptação da Intensidade do Controle. (São Paulo: Malheiros, 2016), o parâmetro da não deferência se impõe como método de controle.”

Reitere-se, portanto, que, além da afetação de serviço público federal prestado pela União de forma indireta, a alta complexidade envolvida, impõe a colaboração da Aneel. Como já antecipado a ilicitude da conduta pode reclamar expertise da Agência reguladora.

Ademais, como ensina a doutrina, “dentre as competências eminentes da Justiça Federal insere-se a de decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). Assente-se, igualmente, que decisão de juiz federal que excluir da relação processual ente da federação não pode ser reexaminada no juízo estadual.” (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 904). Assim, o Juízo competente para realizar esse exame, destacou o malferimento ao serviço público prestado pela União de forma indireta:

“O artigo 109 da Constituição da República trata da matéria da competência da justiça federal e diz que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Por sua vez, a energia elétrica é ao mesmo tempo um **serviço e bem da União, pois o artigo 20, XII, b**, da

Constituição diz que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Por outro lado, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 STJ).

O Delegado de Polícia Federal, por ocasião da portaria de instauração do Inquérito Policial nº 2020.0112137 – SR/DPF/AP, mencionou que **compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposição do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal de 1988.** Portanto, instaurou uma investigação federal com base nos elementos factuais colhidos até o presente momento. Por outro lado, **a União - Poder Concedente - mediante delegação de competência à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - autarquia federal - formalizou o Contrato de Concessão nº 009/2008 com a Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. (LMTE – CNPJ nº 10.234.027/0001-00) para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica.** [...]

É de conhecimento público que o blecaute ocorrido no dia 03/11/2020 teve origem na subestação de energia elétrica localizada na Zona Norte de Macapá/AP, em virtude de um incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV), gerando um corte de cerca de 244 MW, que representa aproximadamente 95% da carga do Estado, além de avaria em outro Transformador.

Desse modo, resta evidente que os fatos aqui narrados atingiram não só diretamente a população do Estado do Amapá como também diretamente serviços e interesses da União, responsável pela concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica à LMTE, que, por sua vez, cuida da Subestação de energia elétrica de Macapá/AP, causa primária do blecaute ocorrido no dia 03/11/2020, e, ainda, a entidade autárquica a ela vinculada – a ANEEL, a quem cabe a função de gerir e fiscalizar o contrato de concessão com a LMTE.

Registre-se ainda que o Ministério de Minas e Energia, pela Portaria MME nº 403, de 04/11/2020, instituiu Gabinete de Crise, com a participação de instituições e empresas relacionadas à ocorrência (incluindo a ANEEL), buscando coordenar os esforços para o restabelecimento da energia e apurar os fatos ocorridos e as responsabilidades pela interrupção do suprimento de energia elétrica, o que por força constitucional atrai mais uma vez o interesse da União no caso. Assim, sem mais delongas e com base no farto material probatório anexado na inicial do órgão ministerial, aplico da técnica da motivação aliunde/per relationem, admitida pela jurisprudência do STJ (AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 30/04/2020) e adoto também como razão de decidir a manifestação do autor.” (e-STJ, fls. 72-73).

Por fim, em relação à petição de fls. 248-251 (e-STJ), registro que o pedido de anulação formulado pela parte interessada extrapola os limites de cognição da via. Não é despidendo lembrar que "O conflito de competência, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e da doutrina, tem sua cognição restrita à definição do juízo apto a prestar a

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisdição em determinado processo, consubstanciando tal limite respeito ao princípio constitucional do juiz natural, não podendo este incidente processual ser utilizado como sucedâneo recursal ou para se obter, por via transversa, a análise da controvérsia estabelecida no processo do qual se originou." (QO na PET no CC 140.456/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 05/11/2018). Por isso, indefiro o pleito.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ, suscitante.

Indefere-se a petição de fls. 248-254 (e-STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0007481-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 177.048 / AP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370198120208030001 10085796320204013100 370198120208030001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE MACAPÁ - AP/SJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
DE MACAPÁ - AP  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN002266  
FELIPE HERMANNY - RJ103811  
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904  
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581  
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616  
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
BENI FLINT - RJ189474  
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688  
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730  
LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL - RJ214785  
BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO - RJ227965  
RICARDO CAIADO LIMA - RJ229644  
AURILENE UCHÔA DE BRITO - AP000788

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Macapá – AP/SJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declarou-se impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

